



O resultado foi convertido de reais para dólares dos EUA a partir da taxa de câmbio média observada no período P5 (2,0382), obtida com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. O preço médio ex fábrica ajustado da indústria doméstica em P5, alcançou assim, US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

Ressalte-se que o § 3º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping no caso de produtores ou exportadores cuja margem de dumping tenha sido apurada com base na melhor informação disponível. Dessa forma, os cálculos abaixo evidenciados não foram realizados para as empresas Innophos Canada e Innophos Inc., tendo em vista suas margens de dumping, para fins de determinação preliminar, terem sido apuradas em tal condição, conforme exposto nos itens 4.2.1.1 e 4.2.3.1 desta Circular.

Para o cálculo dos preços internalizados do produto importado da Hubei Xingfa e da Thermphos (China), foram considerados os preços médios de exportação na condição CIF (Cost, Insurance and Freight), a partir do anexo C da resposta ao questionário do produtor/exportador.

Aos preços médios do produto importado, na condição CIF, foram acrescidos:

a) o valor do imposto de importação efetivamente pago, obtido dos dados de importação da RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada empresa. Ressalte-se que os dados disponibilizados pela RFB, para tal rubrica, estão apresentados em reais. Para o cálculo acima explicitado, foi utilizada a taxa de câmbio média do período, de 2,0382.

b) o valor do AFRMM, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional obtido a partir do anexo C da resposta ao questionário do produtor/exportador, e

c) despesas de intermediação apuradas aplicando-se o percentual de 4,99% obtido a partir das respostas dos importadores (Makeni Chemicals e ISP do Brasil) ao questionário enviado sobre o preço médio do produto importado, na condição CIF.

Foram comparados, a partir dessas informações, os preços médios da indústria doméstica, líquidos de impostos e frete, com os preços de cada uma das empresas investigadas, na condição CIF, internado no mercado brasileiro. As subcotações apuradas foram de US\$ 948,85/t para a Hubei Xingfa e US\$ 769,37/t para a Thermphos (China), respectivamente.

Concluiu-se, a partir das informações acima apresentadas, que as margens de dumping apuradas para a Hubei Xingfa e a Thermphos (China), conforme evidenciado nos itens 4.2.2.1.3 e 4.2.2.2.3, respectivamente, foram superiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5.

9 - DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações de SAPP do Canadá, da China e dos EUA para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medida antidumping provisória, por um período de até seis meses, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados.

A proposta de aplicação da medida antidumping provisória, nos termos do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, visa impedir a ocorrência de dano no curso da investigação, considerando que as importações a preços de dumping do produto objeto da investigação, subcotado em relação aos preços da indústria doméstica, continuaram ocorrendo.

O direito antidumping proposto para a empresa Innophos Canada Inc. se baseou na margem de dumping calculada de acordo com o item 4.2.1.1 desta Circular, a qual, por sua vez foi apurada com base na melhor informação disponível.

Em relação aos demais exportadores canadenses não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa Innophos Canada Inc.

No que diz respeito às empresas Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd. e Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd., da República Popular da China, os direitos foram propostos com base na subcotação do seu preço de exportação, em base CIF, internado no Brasil, em relação ao preço da indústria doméstica ajustado, como demonstrado no item 8, uma vez que os montantes de subcotação mostraram-se inferiores às margens de dumping apuradas nos itens 4.2.2.1.3 e 4.2.2.2.3, respectivamente.

No caso das empresas exportadoras chinesas, identificadas como partes interessadas no processo, mas que não foram selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador quando do início da investigação, o direito antidumping proposto baseou-se na média ponderada das margens de dumping apuradas para as empresas selecionadas que responderam ao questionário do produtor/exportador, quais sejam, Hubei Xingfa e Thermphos (China).

Em relação aos demais exportadores chineses não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd.

Em relação à Innophos Inc., o direito antidumping proposto se baseou na margem de dumping calculada de acordo com o item 4.2.3.1, a qual, por sua vez foi apurada com base na melhor informação disponível.

No caso da empresa exportadora estadunidense, identificada como parte interessada no processo, selecionada para responder ao questionário do produtor/exportador por ocasião do início da investigação, mas que não apresentou a resposta como requerido, qual seja, Prayon Inc., o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa Innophos Inc.

Em relação aos demais exportadores estadunidenses não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa Innophos Inc.

Ressalte-se que, de forma a permitir a aplicação do direito antidumping provisório pelo prazo de 6 meses, de acordo com o disposto no § 8º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, os direitos propostos com base nas margens de dumping apuradas na investigação, foram calculados aplicando-se um redutor de 10% às respectivas margens de dumping.

Direito Antidumping Provisório

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (US\$/t)
Canadá	Innophos Canada Inc.	2.053,11
	Demais	2.053,11
República Popular da China	Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd	948,85
	Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd (também denominada Tianfu Food Additive Co., Ltd. (China))	769,37
	A. H. A International Co., Ltd., Chemaster International, Inc., Dalian Coringlory International Co., Ltd., Foodchem International Corporation, Fooding Group Limited, Hainan Zhongxin Chemical Co., Ltd., New Step Industry Co., Limited, Shanghai Trustin Chemical Co., Ltd., Shanghai Zhongxin Yuxiang Chemical Co., Ltd., Shenzhen Bangjiebang Trading Co., Ltd., Shifang Kindia May Chemical Co., Ltd. e Wenda Co., Ltd	2.201,07
	Demais	2.225,34
Estados Unidos da América	Innophos Inc.	1.932,57
	Prayon Inc.	1.932,57
	Demais	1.932,57

Salienta-se que, consoante o disposto no § 6º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, a recomendação quanto à aplicação de direitos provisórios, evidenciada no presente item, será encaminhada à CAMEX que, imediatamente após a decisão sobre sua aplicação, publicará o ato correspondente.

CIRCULAR Nº 8, DE 21 FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, especialmente o previsto nos arts. 3º e 39, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.001467/2012-12, decide prorrogar por até seis meses, a partir de 19 de março de 2014, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno, usualmente classificadas nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originária da República da África do Sul, República da Coreia e República da Índia, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 14, de 18 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 19 de março de 2013.

DANIEL MARTELETO GODINHO

CIRCULAR Nº 9, DE 21 FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, especialmente o previsto no art. 3º, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.001468/2012-67, decide prorrogar por até seis meses, a partir de 26 de março de 2014, o prazo para conclusão da investigação da prática de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno, comumente classificadas nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República da África do Sul e da República da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 16, de 25 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 26 de março de 2013.

DANIEL MARTELETO GODINHO

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No extrato de publicação das Resoluções de 17 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 21/2/2014, Seção 1, páginas 97 e 98, onde se lê: "... torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 512ª Reunião Ordinária...", leia-se: "... torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 514ª Reunião Ordinária..."

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

Cria o Conselho Consultivo do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, no estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como, os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentação;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de Conselhos Consultivos em Unidades de Conservação Federais;

Considerando o Decreto nº 86.060 de 02 de junho de 1981, que criou o Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICM nº 02099.000031/2013-77, resolve:

Art.1º Fica criado o Conselho Consultivo do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação da unidade.

Art. 2º O Conselho Consultivo do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - Campus Barreirinhas - IFMA/MA, sendo um titular e um suplente;

c) Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Agência de Barreirinhas - IBGE/MA, sendo um titular e um suplente;

d) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA/MA, sendo um titular e um suplente;

e) Secretaria de Estado do Turismo do Maranhão - SETUR/MA, sendo um titular e um suplente;

f) Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento de Barreirinhas/MA, sendo um titular e um suplente;

g) Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo titular e Secretaria Municipal de Turismo de Barreirinhas/MA, como suplente;

h) Câmara dos Vereadores de Barreirinhas/MA, sendo um titular e um suplente;

i) Secretaria Municipal de Turismo de Santo Amaro/MA, sendo um titular e um suplente;

j) Secretaria Municipal de Agricultura de Santo Amaro/MA, sendo um titular e um suplente;

k) Secretaria Municipal da Assistência Social, sendo titular e Câmara dos Vereadores de Santo Amaro/MA, como suplente;

l) Secretaria Municipal de Agricultura de Primeira Cruz/MA, sendo um titular e um suplente;

m) Secretaria Municipal de Administração de Primeira Cruz/MA, sendo um titular e um suplente; e

n) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Primeira Cruz/MA, sendo um titular e um suplente.

II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Moradores do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses no município de Barreirinhas/MA, sendo um titular e um suplente;

b) Pescadores do município de Barreirinhas/MA, sendo um titular e um suplente;

c) Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do município de Barreirinhas/MA, sendo um titular e um suplente;

d) Operadores de Turismo do município de Barreirinhas/MA, sendo um titular e um suplente;

e) Entidades de Assistência Técnica aos moradores do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, sendo um titular e um suplente;

f) Condutores de Visitantes do município de Santo Amaro/MA, sendo um titular e um suplente;

g) Pescadores do município de Santo Amaro/MA, sendo um titular e um suplente;

h) Moradores do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses - Região das Dunas - no município de Santo Amaro/MA, sendo um titular e um suplente;

i) Moradores do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses - Região da zona rural - no município de Santo Amaro - MA, sendo um titular e um suplente;

j) Criadores de animais no município de Santo Amaro/MA, sendo um titular e um suplente;

k) Agricultores do município de Primeira Cruz/MA, sendo um titular e um suplente;

l) Pescadores do município de Primeira Cruz/MA, sendo um titular e um suplente; e

m) Moradores do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses no município de Primeira Cruz/MA, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, serão estabelecidos em seu regimento interno.

§1º O Conselho Consultivo deverá elaborar seu regimento interno no prazo de noventa dias, contados a partir da data de posse.

§2º O regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação competente do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento.

Art. 4º O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º Toda proposta de modificação na composição do Conselho Consultivo deve ser registrada em Ata de Reunião do Conselho e submetida à Presidência do Instituto Chico Mendes para publicação de nova Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 3º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Detalhar, parcialmente, os limites de movimentação e empenho de que trata o Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII desta Portaria.

Art. 2º O Secretário de Orçamento Federal divulgará, mediante portaria, o detalhamento dos limites de movimentação e empenho relativos às emendas individuais com identificador de resultado primário 6 (RP-6), o qual deverá ser ajustado durante o exercício de 2014 em decorrência de alteração dos referidos limites ou de remanejamento de dotações dessas emendas, observado o disposto no art. 52, § 1º, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, no que se refere às ações e serviços públicos de saúde.

Art. 3º Delegar competência ao Secretário de Orçamento Federal para:

I - remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 2014;

II - ajustar os detalhamentos constantes dos Anexos desta Portaria, inclusive em decorrência da distribuição da reserva constante do Anexo V desta Portaria; e

III - divulgar os limites finais autorizados para movimentação e empenho.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO I LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	LEI	DISPONÍVEL	R\$ 1.00
20000 Presidência da República	828.056.580	778.056.580	
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.731.975.353	1.431.975.353	
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	6.037.250.378	6.037.250.378	
25000 Ministério da Fazenda	3.363.636.412	1.813.636.412	
26000 Ministério da Educação	5.684.151.142	5.684.151.142	
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	370.361.252	70.361.252	
30000 Ministério da Justiça	4.009.649.278	3.209.649.278	
32000 Ministério de Minas e Energia	318.756.471	298.756.471	
33000 Ministério da Previdência Social	1.575.337.454	1.175.337.454	
35000 Ministério das Relações Exteriores	954.275.694	754.275.694	
36000 Ministério da Saúde	14.915.232.380	14.915.232.380	
38000 Ministério do Trabalho e Emprego	929.269.310	809.269.310	
39000 Ministério dos Transportes	858.555.679	738.555.679	
41000 Ministério das Comunicações	741.239.505	691.239.505	
42000 Ministério da Cultura	950.423.005	800.423.005	
44000 Ministério do Meio Ambiente	815.545.401	745.545.401	
47000 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	950.462.110	430.462.110	
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	2.790.195.818	2.061.195.818	
51000 Ministério do Esporte	897.021.420	852.021.420	
52000 Ministério da Defesa	7.272.909.781	3.772.909.781	
53000 Ministério da Integração Nacional	594.248.115	394.248.115	
54000 Ministério do Turismo	605.893.000	345.893.000	
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	5.773.875.315	5.773.875.315	
56000 Ministério das Cidades	387.323.209	317.323.209	
58000 Ministério da Pesca e Aquicultura	241.951.028	201.951.028	
60000 Gabinete da Vice-Presidência da República	5.000.000	5.000.000	
61000 Secretaria de Assuntos Estratégicos	62.961.014	52.961.014	
62000 Secretaria de Aviação Civil	324.487.352	284.487.352	
63000 Advocacia-Geral da União	251.742.000	251.742.000	
64000 Secretaria de Direitos Humanos	195.760.000	175.760.000	
65000 Secretaria de Políticas para as Mulheres	102.399.998	82.399.998	
66000 Controladoria-Geral da União	77.302.000	77.302.000	
67000 Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial	31.000.000	28.000.000	
68000 Secretaria de Portos	112.113.932	100.113.932	
69000 Secretaria da Micro e Pequena Empresa	15.059.096	15.059.096	
71000 Encargos Financeiros da União	672.219.000	409.831.952	
73000 Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	13.122.000	13.122.000	
74902 Rec. Superv. Fundo Financ. Est. Ensino Superior/FIEES-MEC	120.400.000	120.400.000	
74912 Rec. Superv. Fundo Nac. de Cultura	6.800.000	6.800.000	
TOTAL	65.587.961.482	55.726.574.434	

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	LEI	DISPONÍVEL	R\$ 1.00
20000 Presidência da República	110.169.420	110.169.420	
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	181.447.647	181.447.647	
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	725.180.622	725.180.622	
25000 Ministério da Fazenda	1.033.259.588	1.033.259.588	
26000 Ministério da Educação	1.554.567.615	1.554.567.615	
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	920.392.748	920.392.748	
30000 Ministério da Justiça	42.413.222	42.413.222	